

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75420/CONJUR/2015**

À ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO RAMAL CASTANHEIRA - PA PILÃO POENTE II

End. ROD. TRANSAMAZÔNICA KM 100, RAMAL CASTANHEIRA KM 33, BAIRRO: ZONA RURAL.

CEP: 63.365-000 Anapu - PA

Pelo presente instrumento, fica ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO RAMAL CASTANHEIRA, CPNJ nº 09.472.923/0001-10, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 38073/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2273/2012, em face de não obedecer a obrigatoriedade da execução de cadeia de custódia das toras que se apresentavam exploradas totalizando 387,32m³ de madeira, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12182/2015, nos termos que dispõe o art. 13 da Resolução do CONAMA 406/2009, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 4.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75232/CONJUR/2015**

À FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALISTA LTDA End. RUI NITEROI, Nº62, BAIRRO CENTRO

CEP: 66.633-000 Dom Eliseu - PA

Pelo presente instrumento, fica FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALISTA LTDA, CPNJ nº 04.874.416/0002-70, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 23275/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2219/2013, em face de operar a referida atividade sem licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 11835/2014, nos termos que dispõe os arts. 93 da Lei Estadual nº 5.887/1995, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75335/CONJUR/2015**

À JOSÉ GOMES PEREIRA

End. Rua Santa Fé, 105 - Estrada do Mosqueiro, Bairro: Furo da Marinhas

CEP: 66923-120 Belém-PA

Pelo presente instrumento, fica JOSÉ GOMES PEREIRA, CPF nº 044.608.202-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 17769/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2241/2014, em face de realizar a atividade supracitada sem a devida licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 11495/2014, nos termos que dispõe o art. 93 da Lei Estadual 5.887/1995, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 4.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75329/CONJUR/2015**

À MONTE VERDE PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA- EPP, End. ROD. TRANSAMAZÔNICA BR 230, KM 55, LOTE 283, ZONA RURAL

CEP: 68590-000 Vitória do Xingú - PA

Pelo presente instrumento, fica MONTE VERDE PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA, CPNJ nº 12.690.785/0001-50, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 33812/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3458/2011, em face de não obedecer às fases do licenciamento ambiental, solicitando a licença de operação sem antes solicitar a licença prévia e de instalação, contrariando as exigências do Órgão Ambiental ou com ele em desacordo, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 11490/2014, nos termos que dispõe os arts. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/1995 e 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75324/CONJUR/2015**

À PARAMEX - PARÁ MADEIRAS EXPORTAÇÃO LTDA- EPP End. ROD. BR 230, S/N KM 181, BAIRRO: INDUSTRIAL.

CEP: 68140-000 Uruará - PA

Pelo presente instrumento, fica PARAMEX - PARÁ MADEIRAS EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, CPNJ nº 07.591.382/0001-14, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 15729/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 5609/2014, em face de apresentar informações totais ou parcialmente falsas nos sistemas oficiais de controle, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 11223/2014, nos termos que dispõe os arts. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75167/CONJUR/2015**

À FRANCISCO RODRIGUES PORTILHO End: ROD. PA-151, KM 20, MARGEM DIREITA DO RIO MERUÚ, BAIRRO: ZONA RURAL.

CEP:68430-000 Igarapé-Miri/PA

Pelo presente instrumento, fica FRANCISCO RODRIGUES PORTILHO, RG: 5793071, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 20269/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3479/2011, em face de operar atividade de beneficiamento de madeira de serraria, desdobramento e serraria de madeira de várias espécies, tais como, mandioqueira, cupiuba, taxi, entre outras, sendo estas consideradas do tipo "brancas", no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 8847/2013, nos termos que dispõe o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 4.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 75206/CONJUR/2015**

À MANOEL SENHOR CABRAL SANTOS End: ENTRADA DO KM 25 , VILA NAZARÉ, KM 4 DO RAMAL DO BINOI

CEP: SEM CEP- Dom Eliseu - PA

Pelo presente instrumento, fica MANOEL SENHOR CABRAL SANTOS, CPF Nº 659.231.972-00, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 11815/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº